

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM FALÊNCIA

**Pelos PROF. RUY DE ALBUQUERQUE
e DR.^a MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA**

SUMÁRIO:

- I — Só é possível requerer a conversão da execução em falência, nos termos do art. 870.^º do C.P.C., após a graduação de créditos.
- II — Contudo, se é certo que os credores com garantia real sobre os bens penhorados podem requerer a conversão, só o exequente pode não só requerer a conversão como também indicar bens à penhora.
- III — E, todavia, os principais interessados na conversão são os credores co-muns.
- IV — O pedido de conversão da execução em falência tem de ser apresentado no prazo fixado no n.^º 1 do art. 1175.^º do C.P.C., contado desde a verificação objectiva do facto-índice.

J. O. C. F.